

ETCM/000359/2024

TC/000359/2024

Objeto: Representação em face de instauração de tomada de contas a respeito do valor orçamentário destinado à zeladoria e combate a enchentes na cidade de São Paulo

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Luana Dos Santos Alves Silva

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Trata-se de Representação apresentada pela Ilma. Vereadora Luana Alves, visando a instauração de procedimento de tomada de contas em face do município de São Paulo, através da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), acerca do valor orçamentário destinado à zeladoria e combate a enchentes na cidade de São Paulo (Peça 01).

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria VI que, em manifestação de peça 11, assim concluiu:

Em face do exposto, após a análise pontual das informações apresentadas pela Representante, conclui-se a análise do ponto em questão fica prejudicada diante da falta de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, não foram apresentados os requisitos do art. 79 do RI para instauração de tomada de contas pela autoridade administrativa.

Contudo, considerando o pedido da Vereadora Luana Alves, relacionado à averiguação dos valores investidos, apresentamos, no subitem 2.4, a análise e comparação dos valores orçamentários destinados à zeladoria, no presente caso para a manutenção de sistemas de drenagem, poda preventiva de árvores e infraestrutura urbana, com a respectiva execução nos anos de 2022 e 2023.

Por fim, considerando que a análise em relação à compatibilidade de recursos com a demanda existente na atual realidade depende de dados que devem ser mantidos pelas secretarias competentes, sugerimos que os encaminhamentos sejam dirigidos diretamente aos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de São Paulo, que poderão fornecer informações detalhadas sobre a execução orçamentária e sobre o planejamento das ações face à demanda.

Devidamente intimada, a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) apresentou esclarecimentos à peça 17.

Na sequência, aos autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica que, em manifestação de peça 23, assim concluiu:

Diante do exposto, em relação à pretensão inaugural (Peça 01), opina-se pelo não conhecimento do pedido, diante do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 55, inciso III, do RITCMSP, mesma sorte ora endereçada ao pedido constante da Peça 19, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, I, a, b e c, e II, da Resolução TCMSP nº 02/2020, somando ao não preenchimento do requisito previsto no art. 55, III, do RITCMSP, sem prejuízo da sugestão de SCE (Peça 11, fls. 09), a critério superior.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 35, opinou pelo não conhecimento da representação.

É o relatório.

Trata-se de Representação apresentada pela Ilma. Vereadora Luana Alves, visando a instauração de procedimento de tomada de contas em face do município de

São Paulo, através da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), acerca do valor orçamentário destinado à zeladoria e combate a enchentes na cidade de São Paulo (Peça 01).

No que concerne ao juízo de admissibilidade, entendo pelo não conhecimento da pretensão inaugural deduzida (Peça 01), em virtude do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 55, III, do RITCMSP¹.

Com efeito, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica (peça 23), entendo, igualmente, que, mesmo considerando os dados e informações apresentados, não se identificam elementos ou provas suficientes que indiquem a ocorrência de irregularidades (vide itens 2.1 e 2.3 do Relatório Preliminar). O que se observa é uma solicitação genérica para a abertura de procedimento de fiscalização, a qual não encontra respaldo nas normas regimentais, mesmo quando motivada pelo exercício legítimo da cidadania, como no presente caso.

Ademais, não se configuram os requisitos necessários para a instauração de processo de tomada de contas, conforme estabelecido nos artigos 79 e seguintes do Regimento Interno do TCMSP. Especificamente, não há indícios ou provas adequadas que indiquem omissão no dever de prestar contas ou a prática de atos que resultem em perda, extravio, subtração ou dano a bens, valores ou materiais pertencentes ao Município de São Paulo, por parte de alguém sob jurisdição deste Tribunal (art. 79).

No que tange ao requerimento de realização de mesa técnica (Peça 19), entendo, igualmente, pelo não acolhimento, em razão do não atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução TCMSP nº 02/2020, especialmente quanto às hipóteses previstas no artigo 2º, incisos I, alíneas "a", "b" e "c", e inciso II, além da ausência do requisito disposto no art. 55, inciso III, do Regimento Interno mencionado anteriormente.

¹ "Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: [...]"

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;"

Não obstante, cabe destacar a análise e comparação realizadas pela SCE sobre os valores orçamentários alocados à zeladoria, notadamente nas áreas de manutenção de sistemas de drenagem, poda preventiva de árvores e infraestrutura urbana, bem como sua execução nos anos de 2022 e 2023, conforme consta no item 2.4 do Relatório Preliminar.

Portanto, conforme as razões acima expostas, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos preopinantes, opino pelo não conhecimento da presente representação, diante da ausência de requisitos de admissibilidade (art. 55, III, do RITCMSP), bem como daqueles necessários à instauração de tomada de contas (arts. 79 e seguintes, do RITCMSP) e dos estabelecidos na Resolução nº 02/2020, normativo interno que regulamentou a realização de mesas técnicas no âmbito desta E. Corte de Contas.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FABIO HAYASHI GOULART

Assessor de Gabinete I

OAB/SP nº 325.259